



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fis. Nº 36  
CA  
Carolina Ac. da Silveira  
Reg. 4118 - Agente Adm.

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

PROCESSO SF Nº - 001912/2.015  
INTERESSADO DANIEL CÉSAR DA SILVA ENGº AGRIMENSOR  
CREA-SP 0641201000  
ABERTURA 04/11/2.015  
CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI - ENGº AGRIM. - CIVIL - SEGURANÇA DO  
TRABALHO CREA-SP 06003383

**I - FATO GERADOR**

Denúncia formulada pelo Advogado Walfredo de Lima Nicolela contra o Engenheiro Agrimensor Daniel César da Silva acima qualificado,, alegando o denunciante que entrou em contato pessoal com o interessado, na empresa Geografic Engenharia de Agrimensura Desenvolvimento Urbano, para efetuar serviço de Levantamento Topográfico de uma área na cidade de Guará/SP para fins de RETIFICAÇÃO DE ÁREA, esclarecendo que a retificação seria feita posteriormente pelo próprio signatário, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guará/SP. Em resumo houve discordância entre as partes, pois o interessado exigiu pagamento de mais R\$ 3.000,00 pela execução do mesmo trabalho em área contígua do espólio de Hermenegildo Iozzi alegando o interessado, a impossibilidade de efetuar o primeiro levantamento de propriedade de Walfredo de Lima Nicolela sem a execução do segundo de propriedade do espólio de Hermenegildo Iozzi assim foram feitos ambos os serviços pagos pelo denunciante, Em conclusão este sentiu-se prejudicado pelo interessado pois ao ao dirigir-se ao Cartório de posse dos mapas fornecidos pelo Engenheiro , para sua surpresa foi informado que o levantamento estava incompleto, faltando dados indispensáveis para o processo de de Retificação de Área pretendida.. Alega o Sr. Walfredo que retornado contato com o Engenheiro foi por ele lhe dito que para as correções necessárias exigia novos honorários e que igual exigência se daria para eventuais correções com referencia ao imóvel do espólio de Hermenegildo Iozzi, caso solicitadas pelos herdeiros. Entendendo haver sido prejudicado o denunciante submete o assunto à análise e apreciação ao CREA-SP e se presente os pressupostos legais solicita as providências que o caso comporte.

**II - AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Protocolo da denúncia datado de 07/08/2.015 (fplhas 02)
- Denúncia formulada pelo advogado Walfredo de Lima Nicolela contra o interessado (folhas 03 a 04).
- 02 (dois) Cheques Nominais no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais) cada um emitidos pelo Sr. Walfredo de Lima Nicolela em favor do interessado (folhas 06).
- Protocolo de depósito no valor de R\$ 1.000,00 em favor do interessado (folhas 07).
- Mapa das propriedades assinado apenas pelo interessado (folhas 08).
- Resumo de Profissional contendo o Título do Profissional e suas Atribuições Profissionais (folhas 10 e 11).
- Defesa apresentada pelo Engenheiro Agrimensor Daniel César da Silva (folhas 13 a 18).
- ART referente aos serviços executados (folhas 24).

**III - PARECER**

Há uma clara desinteligência na interpretação dos fatos referentes aos serviços acordados entre o denunciante e o interessado fica claro que primeiro desconhecia os procedimentos necessários para execução dos serviços que subsidiariam a RETIFICAÇÃO DA AREA PREDENDIDA .Fica a duvida se o



Fls. Nº

37

Carolina Ap. da Silveira  
Reg. 4118 - Agente Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional esclareceu o denunciante sobre o rito dos trabalhos para a retificação e seu efetivo custo ou apenas limitou-se a considerar tão somente o Levantamento Topográfico.

Este relator julga o denunciado e não o denunciante, mediante os elementos comprobatórios da denúncia oferecida. Fica evidente nos autos a existência de fortes indícios que faltaram efetivamente orientações do profissional ao denunciante, procedimento usual em qualquer relação de prestação de serviços. De outra forma fica claro que antes de acordar os serviços o interessado não visitou a propriedade para realmente conceber o diagnóstico de toda a gama de serviços necessários para possibilitar a retificação de área que ficaria sob a responsabilidade do denunciante (folhas 15). todas as alegações do profissional não são acompanhadas de nenhum elemento probatório resumindo-se em citar acordos ou combinações entre as partes, pois não verifico nos autos o contrato formal de prestação de serviços entre elas. Também a alegação de parentesco entre as partes não prova qualquer ilicitude e é desconsiderada por este relator amparado no princípio constitucional da impessoalidade.

Desta forma acolho a denúncia formulada concluindo pela existência de claros indícios de cometimento de falta ética disciplinar por parte do interessado e decido pelo encaminhamento do presente processo a egrégia Comissão Permanente de Ética Profissional.

**IV – VOTO**

Considerando parecer voto pela abertura de processo de apuração de cometimento de Falta Ética – Disciplinar por parte do Engenheiro Agrimensor Daniel César da Silva, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 1.004/2.003 do Confea por infração a :

- 1- Artigo 8 incisos III e V;
- 2- Artigo 9 inciso II alínea "c";
- 3- Artigo 10 inciso I alínea "a";
- 4- Artigo 10 inciso III alínea "c", todos da Resolução nº 1002/2002 do Confea

Araraquara 30 de Setembro de 2.016



---

João Luiz Braguini Engº Agrim.; Civil e Seg. do Trabalho

CREA-SP 0600338372